



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO**

PROCESSO Nº 13839/000.355/91-07

mfma

Sessão de 16 de outubro de 1992

ACORDÃO Nº .101-84.254

Recurso nº: 72.924 - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL EXS: DE 1989 a 1991

Recorrente: J. RODRIGUES FILHO & CIA. LTDA.

Recorrida: DRF em CAMPINAS - SP

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - LEI Nº 7.689/88 -  
Decorrencia - A manutenção da cobrança  
do imposto de renda-pessoa jurídica no  
processo matriz, torna exigível a contri-  
buição Social, instituída pela Lei nº  
7.689/88, calculada em função do mesmo su-  
porte fático no processo decorrente.

Vistos, relatados e discutidos os presentes au-  
tos de recurso interposto por J. RODRIGUES FILHO & CIA. LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro  
Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, em NEGAR provi-  
mento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a in-  
tegrar o presente julgado. Vencido o Conselheiro CELSO ALVES  
FEITOSA que provia o recurso.

Sala das Sessões, em 16 de outubro de 1992

  
MARIAM SEIF

PRESIDENTE E  
RELATORA

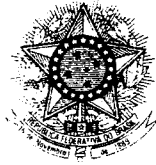
VISTO EM  
SESSÃO DE:

  
AFONSO CELSO FERREIRA DE CAMPOS

PROCURADOR DA  
FAZENDA NACIONAL

13 NOV 1992

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conse-  
lheiros: CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, FRANCISCO DE ASSIS MIRAN-  
DA, SANDRO MARTINS SILVA, RAUL PIMENTEL, JEZER DE OLIVEIRA CÂNDI-  
DO e SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL.



## SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 13839/000.355/91-07

RECURSO Nº: 72.924

ACORDÃO Nº: 101-84.254

RECORRENTE: J. RODRIGUES FILHO & CIA. LTDA.

### R E L A T Ó R I O

A contribuinte supra identificada recorre a este Conselho, da decisão da autoridade julgadora de primeiro grau, que julgou procedente a exigência fiscal formalizada no Auto de Infração de fls. 03.

Trata-se de tributação reflexa de outro processo instaurado contra a mesma contribuinte, na área do imposto de renda - pessoa jurídica, protocolizado na repartição local sob o nº 13839/000.354/91-36.

Nestes autos cogita-se da cobrança da Contribuição Social, instituída pela Lei nº 7.689/88, correspondente a 7,4% do lucro tido como omitido nos exercícios de 1989, 1990 e 1991, períodos-base de 1988, 1989 e 1990, respectivamente, consoante o estabelecido no artigo 2º, § 2º, da citada lei.

Mantida a tributação no processo matriz em 1ª instância, igual sorte coube a este litígio naquele grau de jurisdição, conforme decisão de fls. 13, assim ementada:

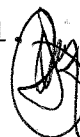
"CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - EX: 89/91 - Decorrência -  
- Tributação Reflexa. Traslada-se para o processo decorrente a decisão de mérito proferida

o processo principal.

EXIGÊNCIA FISCAL PROCEDENTE"

Dessa decisão a contribuinte foi cientificada em 26.03.92 e, inconformada, ingressou em 16.04.92 com o recurso voluntário de fls. 18/29.

Como razões do recurso, a contribuinte se reporta aos fundamentos apresentados no processo principal.



É o relatório.

Acórdão nº 101- 84.254

V O T O

Conselheira MARIAM SEIF, relatora.

O recurso é tempestivo. Dele conheço.

Conforme relatado, a tributação objeto deste processo é decorrente da exigência fiscal formalizada na área do IRPJ, objeto do processo nº 13839-000.354/91-36, cujo recurso foi protocolizado neste Conselho sob o nº 103.206.

Tratando-se de tributação reflexa, o seu suporte fático é o mesmo que embasou a exigência procedida no processo principal, não comportando, por isso mesmo, uma apreciação desvinculada da levada a efeito naquele processo. Isto porque, segundo remansosa jurisprudência deste Colegiado, o decidido no processo da pessoa jurídica, quanto à matéria que, por sua natureza ou decorrência de lei acarrete reflexo na tributação das pessoas físicas, na fonte ou contribuições, faz coisa julgada nos processos decorrentes, eis que, houvesse possibilidade de novo pronunciamento sobre os mesmos fatos, poder-se-iam estabelecer eventuais contraditórios desaconselháveis sob o ponto de vista social e legal.

Como o processo principal foi objeto de deliberação deste Colegiado em sessão realizada em 14.10.92, não cabe nestes autos reabrir a discussão em torno da existência ou insubsistência do suporte fático da exigência, uma vez que a matéria já foi amplamente debatida e examinada naquela ocasião.

Na oportunidade, esta Câmara, por unanimidade de votos, negou provimento ao recurso, como faz certo o Acórdão nº 101- 84.199.

Assim, considerando a decisão prolatada no proces



Acórdão nº 101-84.254

so principal através do acórdão supramencionado, observado, ainda, o princípio da decorrência, outra não poderá ser a decisão neste processo.

Nesta ordem de juízos, nego provimento ao recurso.

Brasília-DF., 16 de outubro de 1992



MARIAM SEIF

- RELATORA